

DJ3 A

DF CARF MF

Fl. 142

S2-C2T2

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.001025/2002-36
Recurso nº 514.559 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.795 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente TATIANA COELHO SONDAHL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NÃO RESIDENTES - Para fins tributários considera-se não-residente a pessoa física que se ausentou do País, mesmo em caráter temporário, a partir do primeiro dia subsequente àquele em que se completarem os doze primeiros meses de ausência, contados da data de sua saída. Para efeito da caracterização da condição de não residente no País, a contagem do prazo de doze meses não se interrompe em virtude de eventuais retornos da pessoa física ao Brasil.

DEDUÇÃO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir do imposto apurado na declaração de ajuste o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, em conformidade com o previsto no acordo ou convenção internacional fixado com o país de origem dos rendimentos, desde que devidamente comprovado o pagamento do imposto naquele país.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

03 DEZ 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, TATIANA COELHO SONDAHL, foi lavrado o Auto de Infração do ano calendário 1999 em virtude da apuração da seguinte infração: DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO

Foi lançado o imposto de renda suplementar no montante de R\$ 7.675,46, mais multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, alcançando um total de R\$.15.668,67.

Cientificada em 28/02/2002, a interessada formalizou sua impugnação em 18/03/2002, onde alega, em síntese, que sua Declaração de Ajuste Anual deve ser desconsiderada, já que não estava obrigada a apresentá-la, dada sua situação de não residente no país e por não ter auferido rendimentos tributáveis no Brasil. Afirma que residiu nos EUA de julho de 1998 a 31 de dezembro de 1999, adquirindo a condição de não residente. Anexa documento intitulado Atestado de Residência, do Consulado-Geral do Brasil em Nova York (fls. 03), passaporte (fls. 04/08) e comprovante de pagamento de imposto de renda nos EUA (fl. 09).

A DRJ - Rio de Janeiro II, ao apreciar os argumentos da interessada, julgou o lançamento procedente, uma vez que entendeu não existir nos autos nenhum documento que ateste que a Contribuinte permaneceu no exterior por mais de doze meses ou que tenha obtido o visto permanente nos Estados Unidos. Deste modo, na condição de residente no Brasil, estaria obrigada a entregar a Declaração de Ajuste Anual, não cabendo o cancelamento da DIRPF/2000 apresentada, conforme pleiteado.

Insatisfeita a contribuinte interpõe recurso voluntário, na qual busca explicar didaticamente e de modo cronológico, toda a sua permanência fora do Brasil. A interessada apresenta documentação na qual almeja comprovar definitivamente a sua condição de não residente, tendo em vista a sua permanência nos Estados Unidos, para estudos e trabalho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O processo trata sobre a glosa de carnê-leão sobre valor recolhido no exterior.

Não há preliminar.

Nesta lide é importante esclarecer que a condição de residente é definida pelo caráter de permanência no País. Essa situação leva em conta a realidade temporal ou fática ocorrida. Assim não deixa a condição de residente a pessoa que houver saído do Brasil em caráter temporário, durante os doze primeiros meses de ausência. Destaque-se que deixa-se a condição de residente a partir da data de obtenção de visto permanente em outro país.

Para efeito da caracterização da condição de não residente no País, a contagem do prazo de doze meses não se interrompe em virtude de retorno da pessoa física ao Brasil, desde que, no total do período de carência, tenha permanecido fora do território nacional no mínimo 183 dias, a contar do dia de saída, e não esteja no país na data em que completa doze meses.

No caso em análise estamos apreciando a declaração do ano calendário 1999. Segundo dados constantes, evidenciados por documentação, a recorrente realizou as seguintes saídas/retornos ao Brasil no período:

- i) Saída para Estados Unidos em 24/01/1998, para curso de inglês de 1 (um) mês;
- ii) Retorno ao Brasil após o curso em Fevereiro/1998;
- iii) Saída para Estados Unidos 15/07/1998, para estágio na Xerox Corporation – Rochester- Nova York;
- iv) Retorno ao Brasil em Dezembro/1998 para festas de final de ano;
- v) Saída para Estados Unidos 03/01/1999;
- vi) Retorno ao Brasil em para renovação de visto americano em Maio de 1999;
- vii) Saída para Estados Unidos em 05/06/1999;
- viii) Retorno ao Brasil em Dezembro/1999 para festas de final de ano;
- ix) Saída para Estados Unidos em 03/01/2000;

Da análise do fatos, constata-se que a recorrente teria obtido a sua condição de não residente em 16/07/1999, o que a obrigaria a declarar parte dos rendimentos obtidos no exterior ao longo do ano calendário de 1999. Somente em 16/07/1999, está obtêm a condição de não residente, tendo em vista a sua ausência pelo período de 12 meses, ainda que com retornos em duas ocasiões para festas de final de ano e para renovação do visto em maio de 1999. A contagem não pode ser realizada de 24/01/2008, pois um mês depois a interessada retorna ao Brasil, são tendo nova saída em 15/07/1998.

Entretanto cabe registrar que o lançamento decorre fundamentalmente da glosa do carnê leão, que no caso infere-se que a recorrente queria se referir aos impostos pagos no exterior por rendimentos recebidos no exterior. Esse teria sido o campo identificado pela recorrente para apontar o imposto pago no exterior.

Nessa matéria, cabe registrar que há reciprocidade de tratamento, pela legislação dos Estados Unidos da América, em relação aos rendimentos produzidos no Brasil, tendo sido reconhecida formalmente pela Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório SRF nº 28, de 26 de abril de 2000, a **possibilidade a compensação do imposto pago no exterior** nos termos da legislação de regência.

Uma vez que a recorrente juntou aos autos prova de que teve retido na fonte pela autoridade fiscais norte americanas a importância de US\$ 4.055,88, tal como se evidencia pelo formulário 1999 W-2 (fls. 126) e sua tradução juramentada às fls. 123/125. Há que se restabelecer o imposto pago no exterior que restar corroborado por documentação hábil, devidamente vertida para o português por tradutor juramentado.

O imposto pago no exterior é dedutível quando há reciprocidade de tratamento e o contribuinte faz a prova do pagamento através da apresentação de documento devidamente traduzido por tradutor juramentado. Não se exige do sujeito passivo a demonstração da não compensação ou da não restituição do tributo no país de origem dos rendimentos

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13710001025200236 ✓
Recurso nº: 514559 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.795. ✓

Brasília/DF,

03 DEZ 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional